

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 357/2025

SAP nº 1000000357

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche na Ilha de São Miguel, Paranaguá, de acordo com justificativa, normas técnicas, legislação vigentes e demais condições presentes no Termo de Referência e anexos.

Recorrente: INFRAS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.916.083/0001-00

Recorrida: APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.692.540/0001-84

I - PRELIMINARMENTE

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 21 e seus subitens do Edital da Licitação Eletrônica nº 357/2025, este agente de contratação, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recurso da recorrente, assim como as contrarrazões recursais da recorrida, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

2. Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 13/04/2026, tempestivamente portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, qual seja, 5 (cinco) dias úteis a partir de declaração de vencedor:

- 06/04/2026 às 14:52:15 – declaração de vencedor

Lote Declarado Vencedor	06/04/2026 14:52:15	R\$ 399.000,00	APFENG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
-------------------------	---------------------	----------------	-------------------------------------

- 13/04/2026 – apresentação de recurso pela recorrente:

Remetente: "Camila Steiner" <camila@cordova.adv.br>
Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao
Com Cópia: andre@infras.com.br, "contato" <contato@cordova.adv.br>
Data: 13/04/2026 14:39 (13 minutos atrás)
Assunto: Interposição de Recurso Administrativo INFRAS ENGENHARIA – LE nº 357/2025 – APPA
Anexos: RECURSO INFRASxAPPA_LE N 357_2025.pdf (441.56 KB)

3. Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 20/04/2026, eis que intimada em 14/04/2026.

Remetente: "APF engenharia" <engenharia@apfeng.com.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Data: 20/04/2026 08:41
Assunto: Re: Re: Contrarrazões LE SAP 357/2025
APF_LOGO_EMAIL.png (185.42 KB)
Anexos: 1.png (185.42 KB)
APF_CONTRARRAZOES INFRAS V2 ASS.pdf (3.36 MB)

4. Examinando os pontos discorridos na peça recursal em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações que fundamentaram a decisão final.

II - RAZÕES RECURSAIS

5. A recorrente, resumidamente, alega o descumprimento de preceitos legais e editalícios pela empresa APFENG, nos seguintes aspectos:

a) sugere ilegalidade da aceitação de documento novo à luz da Lei nº 13.303/2016 e dos limites do saneamento, em especial quando da juntada do cronograma físico financeiro após a realização de diligência;

c) Alegou ainda ausência de comprovação da capacidade técnica operacional.

6. Por seu turno, a recorrida rebateu os apontamentos apresentados pela recorrente nos seguintes termos:

a) Atendimento Integral ao Edital, eia que o recurso partiu de premissas equivocadas, ignorou o Edital, aplicou incorretamente a Jurisprudência e não demonstrou prejuízo concreto, pugnando pelo não provimento recursal.

III - NO MÉRITO

7. Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para proporcionar ampla transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública, assim como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA – RILC no seu art. 2º:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de **competitividade** e do **julgamento objetivo**. (grifo nosso)

8. Em que pese as alegações postas pela recorrente, importa destacar que o instrumento convocatório é claro quando determina especificamente todas as regras da disputa. E mais: todos os licitantes declaram expressamente seu “aceite do edital”, comprovando ter conhecimento de todas os procedimentos incidentes sobre a disputa, assim como das especificações do objeto licitado.

9. Por se tratar de questões eminentemente técnicas, servimo-nos da manifestação do setor requisitante no que se refere aos fundamentos para habilitação da recorrida.

III.1 – quanto às alegações da recorrente

- Da aceitação do cronograma físico financeiro em sede de diligência

10. O Edital do processo licitatório em discussão contém o seguinte preâmbulo:

EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 357/2025

ID 108 50 39

SAP Nº 1000000357

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, com sede e foro na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 161, Paranaguá – PR, por meio da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro designada pela Portaria nº 048/2024, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará às **10:00 horas** do dia **28/01/2026** **PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 357/2025**, de forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, no modo de disputa **ABERTA**, sendo que o regime de execução será **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

11. *Ab initio*, destacamos o critério de julgamento – MENOR PREÇO e o **modo de disputa – ABERTO.**
12. O encerramento da sala de disputa na plataforma *licitações-e2* mostrou o seguinte resultado:

Relatório do Histórico

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1085039	1	PORTOS DO PARANA	MARCOS PAULO MARCONDES JUNIOR

Fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora
APFENG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	Microempresa	Arrematado	R\$ 399.000,00	29/01/2026 10:39:20
INFRAS ENGENHARIA LTDA	Outras Empresas	Entregue	R\$ 400.000,00	29/01/2026 10:37:39
MAURICIO TORRONTGUY CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 449.900,00	29/01/2026 10:37:16
EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZACAO COM DO NORDE	Outras Empresas	Entregue	R\$ 657.347,67	29/01/2026 10:21:21
REAL VISAO CONSTRUCAO CIVIL LTDA	Empresa de Pequeno Porte	Entregue	R\$ 9.500.600,30	29/01/2026 10:00:47

13. Motivado pela sigilidade do orçamento e em virtude da melhor proposta estar acima do máximo admitido pela Administração, o pregoeiro negociou com a arrematante, atingindo o valor de R\$ 339.751,40 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos). Para adequar e ajustar a proposta restou arredondado para R\$ 339.750,00 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais).

LOTE 01 - ÚNICO						
ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO	PREÇO	%
1	LEVANTAMENTOS DE CAMPO					
1.1	LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO	M2	15000	R\$ 2,08	R\$ 31.232,66	9,19%
1.2	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO	M2	2000	R\$ 1,49	R\$ 2.982,86	0,88%
1.3	SERVIÇO DE SONDAGEM	UND	4	R\$ 34.279,40	R\$ 137.117,58	40,36%
2	PROJETO BÁSICO					
2.1	PROJETO DE DEMOLIÇÃO DO TRAPICHE EXISTENTE	VB	1	R\$ 13.766,66	R\$ 13.766,66	4,05%
2.2	PROJETOS ARQUITETÔNICOS	VB	1	R\$ 64.397,65	R\$ 64.397,65	18,95%
2.3	PROJETO ELÉTRICO	VB	1	R\$ 13.766,66	R\$ 13.766,66	4,05%
2.4	PROJETOS ESTRUTURAIS E FUNDAÇÕES	VB	1	R\$ 41.299,98	R\$ 41.299,98	12,16%
2.5	ORÇAMENTO, PLANO DE EXECUÇÃO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO	VB	1	R\$ 35.185,95	R\$ 35.185,95	10,36%
PREÇO TOTAL COM BDI					R\$ 339.750,00	100,00%

PROPOSTA DA EMPRESA:	LOCAL E DATA:
APFENG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	JARAGUÁ DO SUL / SC, 02/02/2026
REPRESENTANTE LEGAL (Nome, CPF, RG e assinatura):	ALEF PAULO FODI:08098032914
ALEF PAULO FODI	2026.02.02 12:36:16 -03'00'
CPF: 080.980.329-14 RG: 5.985.074	

14. **Desatacamos no quadro acima, a data da assinatura da proposta ajustada apresentada.**

15. Quando da apresentação da proposta ajustada ao lance vencedor e documentos de habilitação pela arrematante, foram encaminhados ao setor técnico requisitante, que fez apontamentos sobre algumas rubricas que se mostravam inconsistentes, quais sejam:

- Validade da proposta;
- Ausência do cronograma físico financeiro;
- Não comprovação de elaboração de Projeto Básico e/ou Executivo de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas.;

16. Em consequência da minuciosa análise técnica, aliada aos outros apontamentos relativos à habilitação, exercendo seu poder-dever de diligenciar, a Coordenadoria de licitações abriu prazo para a arrematante se pronunciar, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, não inabilitando-a sem oportunizar manifestação.

Remetente: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Para: engenharia@apfeng.com.br
Data: 09/02/2026 15:27 (agora)
Assunto: Diligência LE SAP 357/2025
Anexos: 357-Parecer_Habilitação_Tecnica_Trapiche São Miguel.pdf (190.77 KB)

Referente LE SAP nº 357/2025

Boa tarde,

Realizada a competente análise da habilitação técnica pelo setor requisitante, conforme documento em anexo, foi identificado que a empresa não atendeu aos requisitos técnicos do edital e termo de referência, para o que solicitamos, em diligência, os documentos necessários ao prosseguimento do certame.

Prazo de resposta: 3 (três) dias úteis ou seja até o final do dia 12/02/2026.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Délcio Chicora
Pregoeiro

17. No prazo estipulado, a arrematante apresentou farta documentação explicativa e justificativa acerca do apontado, inclusive juntando o cronograma físico financeiro, ressaltando a imutabilidade quanto ao preço global arrematado.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO													
LICITAÇÃO ELETRÔNICA - LE Nº 357/2025													
À APPA													
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVO TRAPICHE NA ILHA DE SÃO MIGUEL, PARANAGUÁ, CONFORME JUSTIFICATIVA, NORMAS TÉCNICAS E LEGISLAÇÃO VIGENTES, ESCOPO, DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS, DAS METODOLOGIAS DE TRABALHO E DEMAIS CONDIÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS EM ANEXO.													
Prazo de Execução Máximo: 180 dias conforme item 2.1.1 do edital.													
ITEM	SERVIÇO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL	%	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06	TOTAL
PLANILHA REFERENCIAL													
1	DESENVOLVIMENTO DE PROJETO												
1.1	DESENVOLVIMENTO BÁSICO	M2	10000,00	R\$ 2,00	R\$ 21.232,00	0,10%	R\$ 0,00	R\$ 15.818,32	30%	R\$ 15.818,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	100%
1.2	DESENVOLVIMENTO TOPOGRÁFICO	M2	10000,00	R\$ 1,40	R\$ 1.360,00	0,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	100%
1.3	SERVIÇO DE CONSULTORIA	DIAS	4,00	R\$ 38.275,40	R\$ 127.117,36	49,90%	R\$ 65.338,79	30%	R\$ 65.338,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	100%
2	PROJETO BÁSICO												
2.1	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO TRAPICHE	VR	1,00	R\$ 13.760,00	R\$ 13.760,00	4,30%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	100%
2.2	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO TRAPICHE	VR	1,00	R\$ 64.307,00	R\$ 64.307,00	12,00%	R\$ 6.430,70	40%	R\$ 25.762,80	20%	R\$ 16.099,47	R\$ 0,00	100%
2.3	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO TRAPICHE	VR	1,00	R\$ 13.760,00	R\$ 13.760,00	4,30%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	100%
2.4	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO TRAPICHE	VR	1,00	R\$ 41.399,00	R\$ 41.399,00	13,10%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	100%
2.5	PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DO TRAPICHE	VR	1,00	R\$ 35.185,00	R\$ 35.185,00	10,00%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	100%
V. TOTAL COM IPI				R\$ 238.769,36	100,00%	23%	R\$ 77.881,41	32%	R\$ 105.824,19	8%	R\$ 31.713,74	11%	R\$ 38.749,45
V. TOTAL COM IPI				R\$ 238.769,36	100,00%	23%	R\$ 77.881,41	32%	R\$ 105.824,19	8%	R\$ 31.713,74	11%	R\$ 38.749,45
PROPOSTA DA EMPRESA:							LOCAL E DATA:						
APPEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA							PARANAGUÁ DO SUL / SC, 06/02/2026						
REPRESENTANTE LEGAL (Nome, CPF, RG e assinatura):							ALEF PAULO FODER08098032914						
ALEF PAULO FODER							2026.02.09 18:26:01 -03'00'						
CPF: 880.880.329-14 RG: 5.989.874													

18. Novamente instado a se manifestar, o setor técnico requisitante concluiu pelo atendimento integral ao ditames do edital e do termo de referência nos seguintes termos:

Diante da análise elaborada, identificamos que os itens 14.3 e 18.11.3 foram devidamente esclarecidos com a apresentação do cronograma físico financeiro.

Ainda, entende-se que a documentação apresentada demonstra o atendimento ao requisito de capacidade técnica operacional, atestando que a empresa tenha atuado em Projeto Básico e/ou Executivo de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas, conforme exigido no item 11 do Termo de Referência.

19. A recorrente alega que a apresentação do cronograma físico financeiro em sede de diligência foi ilegal com base nos itens 18.12 e 21.2 do Edital.

20. Importa destacar que a recorrente relacionou o item 18.12 que se refere à exequibilidade de proposta, para restringir os limites da diligência, nos seguintes termos:

O item 18.12 do edital, em consonância com o art. 56, §2º, da Lei nº 13.303/2016 e com o art. 214, §2º do Regulamento de Licitações da APPA, autoriza a realização de diligências com finalidade **específica e delimitada**: a aferição da **exequibilidade** das propostas, especialmente sob o ponto de vista **econômico-financeiro**. Trata-se, portanto, de hipótese restrita, voltada à análise da viabilidade dos custos apresentados, não se prestando à recomposição ou integração de elementos obrigatórios da proposta que não tenham sido originalmente apresentados.

21. Ocorre que o cronograma físico financeiro, no caso em tela, não se presta a comprovar exequibilidade, mas traz parâmetros de execução do serviço/obra e condiciona os pagamentos às entregas. Em virtude dessa premissa, não trouxe qualquer alteração, nem superficial ou substancial na proposta, nem sequer quanto aos preços unitários e/ou global.

22. Destarte, inabilitar a arrematante que apresentou a melhor proposta com base num documento apresentado em sede de diligência oportunizado pela Administração, seria aplicar o formalismo exacerbado no seu maior patamar.

23. Vejamos os itens 35.4 e o 21.2 do Edital que tratam do tema diligência/saneamento:

35.4. É facultado à APPA, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo.

21.2. É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. Todavia é vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta

24. Em especial quanto a vedação de inclusão posterior de documento, não merece prosperar a alegação da recorrente, eis que o cronograma apresentado serviu apenas para especificar a execução dos valores propostos, relacionando as entregas das fases do serviço com os pagamentos, não alterando o valor já definido quando da negociação. A planilha do cronograma físico-financeiro tem a finalidade de manter, substancialmente, a mesma licitação desde o edital até o término da execução contratual. A planilha analítica de custos e o cronograma físico-financeiro são os “parâmetros matemáticos mínimos” que permitem a fiscalização da manutenção, substancial, do mesmo objeto licitado.

25. Esse é o entendimento majoritário da Doutrina e Jurisprudência, em especial no que se refere à possibilidade, em sede de diligência, de adequação/correção de valores da planilha de preços ou documentos para esclarecer a proposta, desde que não haja alteração substancial na proposta e que o valor global seja mantido.

26. Estamos, no caso, diante de um vício sanável.

27. O prof. Joel Niehbur, elenca vícios sanáveis: "os que podem ser corrigidos, se o ato pode ser repetido sem o vício, então o vício é sanável. Por ex: descrição do objeto, incluindo **aspectos de execução do objeto**, planilha de composição de preços, valor excessivo - preços unitários, conteúdo declaratório, etc. (grifo nosso)

28. Considerando esse posicionamento, é possível sim que a contratada saneie este vício sem prejuízo algum. Uma vez que Administração identificou (em qualquer momento do certame), que aquela proposta continha vício, omissão quanto à execução, a Administração deve permitir que o defeito seja corrigido, sem desclassificar de plano a proposta, eis que a ausência do cronograma físico financeiro poderia trazer dúvidas quanto à execução do objeto. Dessa forma, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, a diligência realizada atingiu seu objetivo, pois apenas esclarecer como a proposta seria executada e paga.

29. Importa destacar que não houve alteração substancial da proposta, não houve modificação do preço, não ocorreu prejuízo à classificação dos demais licitantes, inexistiu redução de qualidade ou desempenho técnico.

30. Nesta via, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já se inclinaram sobre a necessidade de avaliar os preços unitários nas licitações cujo critério de julgamento baseia-se no menor valor global, sendo que tal análise é reforçada em licitação cujo objeto será executado, medido e pago segundo as quantidades especificamente prestadas. Uma das razões que permeia essa orientação é evitar os riscos envolvidos na contratação de propostas formuladas sob a estratégia do jogo de planilha ou jogo de cronograma.

31. Agora, eventuais equívocos ou omissão de documentos não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta. Nestes termos, temos a orientação da Zênite Consultoria:

32. O art. 56, VI, §3 da Lei nº 13.303/2016 c/c o art. 203, V, §2º da RILC, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

33. **A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.**

34. Ainda quanto ao tema de diligências, correção de falhas/erros e eventuais inconsistências nas planilhas, o TCU também se manifestou através do Acórdão 1107/2021, na pessoa do Ministro Raimundo Carreiro:

(...)

16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, **podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada.**

35. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (grifo nosso).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

36. A tendência atual, muito influenciada pela noção de **formalismo moderado** e, sobretudo, com o objetivo de proteger o **caráter competitivo** da licitação, visando a **obtenção da proposta mais vantajosa**, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas/ausência nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto, pois não deve ser aplicado o item 18.11.3 do Edital de forma a inabilitar a arrematante por falta de apresentação de documento, neste caso, considerado acessório, eis que impacta não na formação do preço final, mas apenas na execução das etapas do serviço e do seu pagamento.

37. A discussão evoluiu a ponto de concluir que a licitação não é um fim em si, mas sim **um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura**.

38. Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais** poderiam motivar a oportunidade para saneamento. **E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico**.

39. Essa análise ganha um reforço na situação concreta porque **possível** vício tem relação com falha/omissão na apresentação de documento que sequer tinha parâmetro fixado pela Administração, que não obrigou seguir modelo preestabelecido. A esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental do cronograma** que é, tão somente, indicar as fases/etapas do serviço no tempo e a contrapartida da Administração com relação aos pagamentos e entregas realizadas.

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES - COLIC

40. A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021 (usada aqui de forma explicativa à Lei das Estatais) que institui o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**” (Destacamos.)

41. Recentemente, o entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. **De acordo com a interpretação feita pelo TCU, o licitante que não entregar determinado documento de habilitação ou da proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame.** E mais, embora essa ideia parta da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, ao que nos parece, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório. No caso em tela, licitação eletrônica com disputa aberta, a diligência e apresentação de documentos é absolutamente possível e legal, diferindo

substancialmente quando a disputa é fechada e todos os documentos devem ser apresentados na primeira sessão.

42 Destarte, o saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade.

43. Portanto, sem razão a recorrente quanto ao suscitado no que se refere à aceitabilidade do cronograma físico financeiro em sede de diligência.

- da suposta ausência de comprovação da capacidade técnica operacional.

44. A recorrente impugna a habilitação técnica da APFENG quanto ao segundo requisito do item 11 do Termo de Referência, referente a elaboração de projeto de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas, alegando que as CATs apresentadas não comprovam tal experiência de forma expressa. A APFENG, em suas contrarrazões, defende que atendeu integralmente à exigência, sob dois fundamentos principais:

(i) a CAT nº 252024157093 (Barra Velha/SC) envolveu, na prática, projeto de iluminação associado a trapiche; e

(ii) a CAT nº 252025168574 (Pontal do Paraná/PR), decorrente de contrato celebrado com a própria APPA, abrangeu o desenvolvimento de sistemas elétricos e de iluminação em projeto de trapiche portuário.

45. Sobre este segundo eixo, após análise da documentação e das contrarrazões apresentadas, entende-se que a habilitação técnica da APFENG pode ser reconhecida como suficiente, pelos fundamentos a seguir expostos.

46. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser analisada sob o prisma material, realizando a verificação da efetiva aptidão da empresa para executar o objeto, e não sob viés literal ou formal. Nos termos do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, a Administração deve aceitar comprovação de capacitação técnica proveniente de serviços semelhantes ao objeto licitado, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras ou os contratos específicos em que foram executados. O mesmo acórdão registra ser irregular a interpretação restritiva que limite indevidamente a competitividade do certame.

47. O Acórdão nº 2.302/2012-Plenário do TCU reforça que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Igualmente, o Acórdão nº 1.443/2014-Plenário assentou que a análise da qualificação técnica deve considerar a efetiva aptidão da empresa para execução do objeto, não se restringindo à literalidade dos atestados apresentados.

48. Esses precedentes orientam a análise das CATs apresentadas pela APFENG.

49. A CAT nº 252025168574 (Pontal do Paraná) decorre do Contrato nº 044/2024 celebrado entre a APFENG e a própria APPA, cujo objeto foi a elaboração de Projeto Básico de Engenharia para construção de novo trapiche, objeto idêntico em natureza ao ora licitado. O atestado foi emitido pela própria Administração licitante.

50. Este fato tem relevância jurídica diferenciada. A APFENG prestou serviços de engenharia para a APPA no âmbito de projeto de trapiche em ambiente portuário, e foi a própria APPA quem atestou a execução satisfatória desses serviços. Seria paradoxal que a

mesma Administração que reconheceu a aptidão técnica da APFENG para o desenvolvimento de projeto de trapiche incluindo suas instalações elétricas, venha, em certame seguinte com objeto análogo, desconsiderar essa experiência reconhecida.

51. O escopo de projeto básico de engenharia para trapiche portuário abrange, por natureza técnica intrínseca, o desenvolvimento dos sistemas elétricos e de iluminação da estrutura. Projetos de trapiches em ambiente portuário necessariamente integram o dimensionamento da iluminação de área de operação, de balizamento e de segurança, sendo esses subsistemas indissociáveis do projeto elétrico do empreendimento. A referência a “instalações elétricas” em atestado de projeto de trapiche portuário abrange, pelo critério material e técnico, a iluminação enquanto disciplina componente.

52. A CAT nº 252024157093, relativa a obra em Barra Velha/SC, descreve atividade de instalação elétrica em trapiche. A APFENG sustenta, em suas contrarrazões, que o serviço incluiu efetivamente a elaboração de projeto de iluminação, não sendo a limitação descritiva do código suficiente para afastar a realidade técnica executada. A jurisprudência do TCU, nos Acórdãos nº 1.214/2013 e nº 2.627/2013-Plenário, admite que a análise dos atestados deve considerar a substância do serviço prestado, não a literalidade da descrição documental, sendo cabível diligência para esclarecer o conteúdo técnico efetivamente executado.

53. Registra-se, todavia, que a distinção levantada pela recorrente, que seria instalação elétrica em baixa tensão para uso residencial/comercial versus sistema de iluminação em obra portuária, é tecnicamente relevante. A eventual fragilidade desta CAT específica, contudo, não compromete a habilitação da APFENG, tendo em vista a suficiência da CAT nº 252025168574 para fins de comprovação da experiência em obras análogas, conforme fundamentado no subitem anterior.

54. Em conclusão quanto ao tema e considerando: (i) que o item 11 do Termo de Referência exige comprovação de experiência em elaboração de projeto básico ou executivo de iluminação pública ou de iluminação em obras portuárias e/ou marítimas; (ii) que a CAT nº 252025168574, emitida pela própria APPA, atesta a execução de projeto básico de engenharia de trapiche em ambiente portuário, com desenvolvimento dos sistemas técnicos pertinentes; (iii) que a jurisprudência do TCU orienta a análise material da capacidade técnica, vedando o formalismo excessivo; (iv) que a Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, após diligência, reconheceu o atendimento dos requisitos; Entende-se que a habilitação técnica da APFENG encontra amparo técnico suficiente para ser mantida neste aspecto.

55. Portanto, após a análise técnica realizada, conclui-se pela regularidade da habilitação da recorrida.

IV - CONCLUSÃO

56. Diante de todo o exposto:

- a) Resta **CONHECIDO** o recurso da recorrente **INFRAS ENGENHARIA LTDA** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para confirmar a **HABILITAÇÃO** da recorrida **APFENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 46.692.540/0001-84 MANTENDO-A** como **VENCEDORA DO CERTAME** com o valor de **R\$ 339.750,00 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais)**, pelos fundamentos acima expostos.
- b) **Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste agente de contratação.**

Paranaguá, 07 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Agente de contratação e Coordenador de licitações - COLIC